



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Processo Licitatório nº 267/2025
Pregão Presencial nº 055/2025 – SRP nº 117/2025

Interessada: Med Center Comercial Ltda.

Assunto: Impugnação ao edital – alegada ilegalidade de reserva de itens exclusivamente para ME/EPP/MEI

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos para abastecimento das Farmácias: Municipal, Cervo e Sertãozinho, Reuniões de Hipertensão (pacientes com hipertensão e diabetes), Unidades Básicas de Saúde, pacientes de Avaliação Social e cumprimento de Ordens Judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa Med Center Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40.

Segundo entendimento do impugnante a empresa Med Center Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, em apertada síntese, alega que:

(...)

“A Administração teria reservado a maior parte dos 364 itens licitados exclusivamente a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais (ME/EPP/MEI), excedendo o percentual de 25% mencionado no edital;

A reserva não estaria acompanhada de estudo técnico comprovando a existência de, ao menos, três fornecedores ME/EPP aptos, conforme determina o art. 49, II, da LC 123/2006;

A exclusividade generalizada violaria os princípios da competitividade, isonomia e vantajosidade previstos na Lei 14.133/2021”;

Requerendo ao final, total acolhimento das presentes razões, assim, a retificação do edital ou a apresentação de estudo de mercado justificando a medida;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Verifica-se a existência do Decreto Municipal nº 5.152, de 04 de setembro de 2025, que autoriza expressamente licitações exclusivas para ME/EPP/MEI no Município;

E ainda em consulta aos autos do processo de licitação que foi realizada pesquisa de mercado por meio do Banco de Preços.

Do marco legal: LC nº 123/2006

A LC 123/2006 estabelece, em seus arts. 47 a 49, o regime jurídico de tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, determinando que:

O art. 47 consagra esse dever legal ao estabelecer que:

“Nas contratações públicas [...] deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte [...]” (LC 123/06, art. 47).

Já o art. 48 impõe a reserva de itens de até R\$ 80.000,00 exclusivamente para ME/EPP.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Em nenhum momento, o dispositivo legal transcrito acima estabelece que a exclusividade deva ocorrer nas licitações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Pelo contrário, a aferição levará em conta as contratações até esse valor. Em licitações divididas em itens, lotes ou grupos, cada item representa uma licitação separada das demais, com julgamentos e adjudicações independentes.

Sendo assim, nas licitações por itens é devida a participação exclusiva de ME ou EPP, mesmo quando o valor total da licitação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que a previsão de cada item distinto a ser licitado seja inferior ou igual àquele montante.

O tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos seria excepcionado apenas diante da ocorrência das hipóteses descritas no art. 49 da LC n. 123/06, o que a impugnante não logrou demonstrar.

O art. 49 elenca hipóteses específicas em que essa reserva não deve ser aplicada, especialmente:

“II – quando não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A exclusividade não se aplica quando não houver mínimo de três fornecedores competitivos, conforme art. 49, II.

Trata-se, portanto, de um dever jurídico condicionado: deve-se adotar a exclusividade, desde que haja na sessão no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos, que a sustente, caso contrário a reserva não será aplicada.

Da norma municipal: Decreto nº 5.152/2025

O Município de Borda da Mata possui regulamentação própria — Decreto nº 5.152/2025 — autorizando licitações exclusivas para ME/EPP/MEI e disciplinando sua aplicação.

A existência de tal decreto fortalece a política pública local de fomento às empresas de pequeno porte e confere base infralegal adicional à exclusividade adotada no edital, desde que a medida esteja respaldada em elementos técnicos que confirmem a viabilidade e a competitividade.

A pesquisa de mercado via Banco de Preços confere suporte técnico à decisão administrativa, demonstrando que a Administração não se baseou em mera presunção, mas em dados concretos para avaliar a viabilidade da reserva.

Cumprir registrar que a interpretação dos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006 tem sido objeto de análise constante pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, especialmente quanto à necessidade de verificação concreta do mercado local ou regional.

O Tribunal de Contas da União, em diversas manifestações, orienta que a Administração deve “comprovar a efetiva existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP capazes de atender ao objeto”, sob pena de a exclusividade configurar restrição indevida à competitividade se utilizada de modo automático e sem lastro fático. Tal orientação consta da seção de “Licitações e Contratos” do próprio TCU, que explicita a necessária interpretação material — e não meramente formal — do art. 49, II da LC 123/2006.

Nesse mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União tem advertido, em pareceres referenciais sobre a aplicação da LC 123/2006, que a exclusividade às ME/EPP deve ser afastada quando não se verificar a existência de fornecedores aptos ou quando houver risco de desequilíbrio competitivo, recomendando a análise documental prévia e a adoção de relatórios que demonstrem a suficiência de empresas participantes.

Decisões administrativas publicadas no PNCP e pareceres jurídicos estaduais e municipais demonstram que a exclusividade é juridicamente válida quando motivada por estudo de mercado, e que a pesquisa via Banco de Preços é aceita como meio idôneo de comprovação.

Dessa forma, a jurisprudência e a doutrina convergem para uma conclusão: a licitação exclusiva para ME/EPP é plenamente legal, desde que sustentada por pesquisa de mercado e motivação técnica, elementos que também estão presentes no caso em exame.

Com base nas informações constantes dos autos:

Não procede a alegação de que a reserva, por ser ampla, seria inválida. O que a lei exige é que cada item — e não o percentual total — respeite o valor máximo e exista competitividade mínima. Isso foi demonstrado pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Med Center Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, tendo em vista: A licitação com itens exclusivos para ME/EPP/MEI é expressamente permitida pela LC 123/2006; Considerando que:

- O Município possui Decreto próprio regulamentando a matéria (Decreto 5.152/2025);
- A Administração realizou pesquisa de mercado idônea por meio do Banco de Preços;
- Os itens atendem ao limite legal individual de R\$ 80.000,00;
- A reserva encontra-se motivadamente adequada, alinhada à política pública de fomento às ME/EPP e reconhecida como válida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas;
- Não há demonstração de que a medida prejudique a competitividade ou a vantajosidade do certame.
- O Pregoeiro deve-se adotar a exclusividade, desde que haja na sessão no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos, que a sustente, caso contrário a reserva não será aplicada.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 19 de novembro de 2025.

**Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **Processo Licitatório nº 267/2025**
Pregão Presencial nº 055/2025 – SRP nº 117/2025

Interessada: Med Center Comercial Ltda.

Assunto: Impugnação ao edital – alegada ilegalidade de reserva de itens exclusivamente para ME/EPP/MEI

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos para abastecimento das Farmácias: Municipal, Cervo e Sertãozinho, Reuniões de Hipertensão e diabetes), Unidades Básicas de Saúde, pacientes de Avaliação Social e cumprimento de Ordens Judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Med Center Comercial Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.874.929/0001-40, tendo em vista: A licitação com itens exclusivos para ME/EPP/MEI é expressamente permitida pela LC 123/2006; Considerando que: O Município possui Decreto próprio regulamentando a matéria (Decreto 5.152/2025); A Administração realizou pesquisa de mercado idônea por meio do Banco de Preços; Os itens atendem ao limite legal individual de R\$ 80.000,00; A reserva encontra-se motivadamente adequada, alinhada à política pública de fomento às ME/EPP e reconhecida como válida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas; Não há demonstração de que a medida prejudique a competitividade ou a vantajosidade do certame.

Por fim ratifico que será adotado a exclusividade, desde que haja na sessão pública no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos, que a sustente a exclusividade de ME/EPP/MEI, caso contrário a reserva não será aplicada.

Permanecendo inalterado o edital e a data do certame.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 19 de novembro de 2025.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **Processo Licitatório nº 267/2025**
Pregão Presencial nº 055/2025 – SRP nº 117/2025

Interessada: Med Center Comercial Ltda.

Assunto: Impugnação ao edital – alegada ilegalidade de reserva de itens exclusivamente para ME/EPP/MEI

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos para abastecimento das Farmácias: Municipal, Cervo e Sertãozinho, Reuniões de Hiperdia (pacientes com hipertensão e diabetes), Unidades Básicas de Saúde, pacientes de Avaliação Social e cumprimento de Ordens Judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Permanecendo inalterado o edital e a data do certame.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 19 de novembro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete